



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720109/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.578 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. CORREÇÃO.

Erro evidente no preenchimento da DCOMP deve ser corrigido para que seja analisado o crédito efetivamente pleiteado pela contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO COMPATÍVEL.

De acordo com a legislação vigente, o saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação é aquele apurado na modalidade do lucro real, sendo incabível quando a apuração é efetuada na forma do lucro presumido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida pela unidade de origem a análise do direito creditório por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo àquela unidade para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de equívoco da contribuinte no preenchimento das DCOMP em questão, considerando o crédito pleiteado em tais declarações como de pagamentos indevidos ou a maior relativos aos quatro trimestres de 2004 e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que ali prossiga a análise do mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 256/262) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o parecer/despacho decisório às folhas 21/23, que não homologou a compensação constante das DCOMP 07874.88904.200406.1.7.02-0009 e 04989.02493.210307.1.7.02-5944 (folhas 03/11), de crédito correspondente saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 no montante de R\$ 46.442,20, tendo em vista que não ocorreu condição imprescindível para que o crédito pleiteado – saldo negativo de IRPJ – pudesse, de alguma forma existir: que a interessada tivesse apurado os seus resultados, no exercício de 2005 (AC 2004), com base no lucro real.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 26/39), a contribuinte alegou, em síntese, que sofreu retenção de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras em fundo de investimentos e corretagem, no valor total de R\$ 33.997,80, de acordo com a Ficha 53 da DIPJ/2005, AC 2004 e dos respectivos comprovantes de retenção fornecidos pelas instituições financeiras (folhas 224/240); que os rendimentos decorrentes destas aplicações financeiras já tinham sido oferecidos à tributação, haja vista que foram incluídos na base de cálculo do IRPJ apurado trimestralmente pelo lucro presumido naquele ano-calendário; e que as retenções ocorridas sobre estes valores configuraram um pagamento indevido gerando conseqüentemente, um direito creditório para a impugnante, pleiteado através das DCOMP em questão.

A impugnante acrescentou que em face da não localização de todos os comprovantes de retenção, expedidos pelas instituições financeiras, comprobatórios do direito creditório pleiteado nestes autos, reconhecia e comprovava a existência de somente parte deste crédito, no valor total originário de R\$ 29.378,81 e, por esse motivo, requereu o parcelamento simplificado de parte do débito, não passível de compensação.

Em consequência, a parte não contestada, no valor de R\$ 17.063,39, foi transferida para o processo n.º 13746-720.325/2011-00, já extinto por “quitação de parcelamento”.

Do acórdão *a quo*, em síntese do necessário, consta:

- que a presente lide, em face da parte não contestada pela interessada, foi delimitada ao reconhecimento do crédito original de R\$ 29.378,81, que corresponde à diferença entre o valor anteriormente indicado (R\$ 46.442,20) e o valor não contestado (R\$ 17.063,39);
- que, pelo exame da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), apresentada na forma de apuração do Lucro Presumido, Ficha 14A, relativa à apuração do imposto de renda (folhas 81/82), foram confirmadas as alegações da

interessada de que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas tinham sido oferecidos à tributação e que não fora considerado o correspondente imposto de renda retido na fonte, bem que o imposto de renda apurado, no valor de R\$ 115.323,59, foi pago;

- que inexistente saldo negativo de IRPJ, na forma da lei, a ser compensado no presente caso, em função da forma de apuração adotada para o ano-calendário de 2004, que foi a do lucro presumido;
- que a documentação apresentada pela interessada é insuficiente para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante do crédito alegado pela recorrente, correspondente ao imposto de renda retido na fonte que não havia sido considerado na apuração do imposto de renda a pagar do 4º trimestre de 2004, tendo em vista que: (i) apenas os comprovantes de às folhas 224/231 são relativos ao ano-calendário de 2004, e somente uma pequena parte corresponde ao 4º trimestre, sendo que essa parte comprovaria um IRRF no valor de R\$ 2.568,17; (ii) os comprovantes às folhas 232/240 seriam imprestáveis ao fim proposto, em face de se referirem a rendimentos e retenções do ano-calendário de 2005 e; (iii) nas DIRF em que a interessada consta como beneficiária de rendimentos pagos pelos declarantes, o imposto de renda retido em todo o ano-calendário de 2004 totaliza R\$ 2.917,51;
- que na data da ciência do despacho de que se trata os débitos relativos ao DCOMP 07874.88904.200406.1.7.02-0009 já se encontravam extintos pela compensação tacitamente homologada, na forma da legislação vigente.

Desta forma, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, foi reconhecida a homologação tácita da DCOMP 07874.88904.200406.1.7.02-0009 e mantida a não-homologação da DCOMP 04989.02493.210307.1.7.02-5944.

Ciência do acórdão DRJ em 16/07/2013 (folha 308). Recurso voluntário apresentado em 19/07/2013 (folha 63).

A recorrente, às folhas 264/282, em síntese do necessário, alega:

I – que sofreu retenção do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras em fundo de investimentos e corretagem no valor total de R\$ 33.997,80, conforme se constata da Ficha 53 da DIPJ 2005 - ano-calendário 2004 e dos respectivos comprovantes de retenção fornecidos pelas instituições financeiras, todos já acostados aos autos;

II – que, uma vez que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas pela recorrente já tinham sido oferecidos à tributação, haja vista que foram incluídos na base de cálculo do IRPJ apurado trimestralmente pelo lucro presumido naquele ano-calendário, as retenções ocorridas sobre estes valores configuraram um pagamento indevido, gerando, conseqüentemente, um direito creditório para a recorrente;

III – que, mesmo tendo constatado a existência do direito creditório demonstrado pela recorrente, tanto a DRF de Nova Iguaçu, quanto a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, entenderam por não homologar a compensação por questões meramente formais, bem como realizarem uma análise deficiente do direito creditório da recorrente;

IV – que, se a própria decisão recorrida confirma (i) a existência do direito creditório da recorrente, o qual repita-se, foi devidamente comprovado por ela, (ii) que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas foram oferecidos à tributação, quando da apuração do lucro presumido e (iii) que as retenções objeto do PER/DCOMP não foram deduzidas quando da apuração do IRPJ com base no lucro presumido, não há razão para o não reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, homologação da compensação promovida pela recorrente;

V – que, conforme os comprovantes de retenção referentes ao ano calendário de 2004, a recorrente sofreu retenção do IRRF no valor de R\$ 20.766,32, ou seja, duas vezes o valor do débito que está sendo indicado para, compensação através do PER/DCOMP n.º 04989.02493.2010307.1.7.02-5944, a qual perfaz a quantia originária de R\$ 8.910,48.

Reapresenta, às folhas 286/289, os comprovantes de rendimentos já constantes às folhas 224/225 e 230/231.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O despacho decisório da DRF não homologou as DCOMP em questão tendo em vista que a contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, mas optou, naquele ano-calendário, pela forma de apuração do lucro presumido, na qual não há previsão legal de constituição de créditos daquela natureza.

No acórdão *a quo*, foi admitido, na prática, o equívoco da impugnante em relação a denominar de saldo negativo e não pagamento indevido ou a maior o crédito que pleiteia. Realizou-se uma apuração do IRRF comprovadamente retido no 4º trimestre de 2004 e concluiu-se por sua insuficiência para compensar qualquer dos débitos pleiteados, tendo em vista que o crédito a ser reconhecido a este título correspondia a valor inferior ao necessário para compensar os débitos da DCOMP mais antiga, cuja homologação tácita foi reconhecida.

No entanto, da mesma forma que a 4ª Turma da DRJ/RJ1 acabou por admitir, mesmo que a título de argumentação, o erro cometido pela contribuinte em relação à natureza do crédito, não há porque não reconhecer que a recorrente errou também na informação do período de apuração a que se refere o crédito. Sua argumentação demonstra claramente que pretendia, com as DCOMP em questão, compensar seus débitos com os créditos decorrentes de sua

desconsideração, na apuração do IRPJ devido, do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras ao longo dos quatro trimestres do ano-calendário de 2004.

Entendo, portanto, que ocorreu erro no preenchimento nas DCOMP em questão, tanto na informação da natureza do crédito, quanto ao período ao qual corresponde. A contribuinte, embora por vezes se confunda quanto aos conceitos na impugnação e no recurso voluntário, pleiteia reconhecimento de crédito de pagamentos indevidos ou a maior relativos aos quatro trimestres de 2004. Pleito este que teve sua análise interrompida na DRF, pela premissa de que a natureza do crédito informado, de saldo negativo de IRPJ, era incompatível com a forma de apuração do lucro presumido, pela qual a contribuinte optou no período de apuração correspondente.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRF que proferiu o despacho decisório em questão para que, admitida a premissa de que o crédito pleiteado pela interessada é de pagamentos indevidos ou a maior relativos aos quatro trimestres de 2004, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de equívoco da contribuinte no preenchimento das DCOMP em questão, considerando o crédito pleiteado em tais declarações como de pagamentos indevidos ou a maior relativos aos quatro trimestres de 2004 e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que ali prossiga a análise do mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson